ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovado,
com a alteração assinalada, no artigo 4º,
em reunião da CAOTDPLH de 12.07.18

Pedro Soares
Presidente da Comissão

Informação n.º 204 / DAPLEN / 2018 **4 de julho de 2018**

Assunto – Redação final do texto final apresentado pela Comissão, aprovado em votação final global, relativo aos Projetos de lei n.º 536/XIII/2.ª (PEV) "Estabelece a obrigatoriedade de informação ao consumidor, na fatura da água, sobre dados relativos à qualidade da água para consumo e ao encaminhamento de resíduos para operações de gestão, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 114/2014, de 21 de julho" e n.º 605/XIII/3.ª (PAN) "Altera o Anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de Julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada previsto na Lei n.º 12/2014, de 6 de março, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, relativamente aos serviços públicos de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos"

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao texto final, aprovado em votação final global, em 29 de junho de 2018, relativo Projetos de lei **n.º 536/XIII/2.ª (PEV) "Estabelece a obrigatoriedade de informação ao consumidor, na fatura da água, sobre dados relativos à**

qualidade da água para consumo e ao encaminhamento de resíduos para operações de gestão, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 114/2014, de 21 de julho" e n.º 605/XIII/3.ª (PAN) "Altera o Anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de Julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada previsto na Lei n.º 12/2014, de 6 de março, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, relativamente aos serviços públicos de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos", para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, para além de pequenas correções, sempre assinaladas a amarelo, sugerindo-se ainda:

Título do projeto de decreto

Quanto ao título, atendendo que o texto final não o tinha, sugere-se o seguinte:

Modelo de informação simplificada na fatura da água (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada)

Artigo 1.º do projeto de decreto

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário (**Lei 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual**) os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida. Atendendo a que o diploma alterado, modificava outro diploma propõe-se a simplificação do seu título, mantendo-se apenas o primeiro segmento:

Onde se lê: "A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada previsto na Lei n.º 12/2014, de 6 de março, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, relativamente aos serviços públicos de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos."

Deve ler-se: "A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada previsto na Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

."

Artigo 2.º do projeto de decreto

Onde se lê: "O Anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, é alterado, passando a ter a seguinte redação:"

Deve ler-se: "O anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, passa a ter a seguinte redação:"

No Anexo I substitui-se o corpo dos n.os 1, 2 e 3 por pontos, dado que não é introduzida qualquer alteração.

Artigo 3.º do projeto de decreto

Para além de pequenas sugestões de redação, sugere-se aditar a alínea g) do ponto 2 que não consta, sendo que este artigo resulta do Projeto de Lei n.º 536/XIII/3.º (PEV) que não propunha aditamento de uma nova alínea neste ponto.

Onde se lê: "A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos torna pública, no prazo de 2 meses, uma sugestão de modelo de informação simplificada, sucinta, clara e facilmente compreendida, para efeitos do cumprimento da alínea g) do ponto 1 e da alínea d) do ponto 3 do anexo I."

Deve ler-se: "A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos torna pública, no prazo de dois meses, uma sugestão de modelo de informação simplificada, sucinta, clara e facilmente compreensível, para efeitos do cumprimento das alíneas g) dos pontos 1 e 2 e da alínea d) do ponto 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, na redação dada pela presente lei."

Artigo 4.º do projeto de decreto

Dado que o artigo 4.º não tinha epígrafe, sugere-se a seguinte:
Informação às entidades responsáveis pela emissão de faturas aos utilizadores

Sugere-se ainda:

Onde se lê: "Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, as entidades gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais

de gestão de resíduos urbanos fornecem a informação necessária às entidades responsáveis pela emissão de faturas aos utilizadores finais até ao final do mês de fevereiro de cada ano"

Deve ler-se: "Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, na redação dada pela presente lei, as entidades gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais de gestão de resíduos urbanos fornecem a informação necessária a prestar pelas entidades responsáveis pela emissão de faturas aos utilizadores finais, até ao final do mês de fevereiro de cada ano"

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Ana Vargas)

DECRETO N.º /XIII

Modelo de informação simplificada na fatura da água (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada previsto na Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho

O anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO I

[...]

1-.....:

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) Informação simplificada sobre os resultados da última verificação da qualidade da água para consumo humano, obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água (PCQA).

2-.....

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) .....;

e) .....;

f) .....;

g) Informação simplificada sobre os resultados obtidos no saneamento de águas residuais urbanas.

3-.....

a) .....;

b) .....;

c) .....;

d) Informação simplificada, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)]."

Artigo 3.º

Modelo da informação simplificada prestada na fatura

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos torna pública, no prazo de dois meses, uma sugestão de modelo de informação simplificada, sucinta, clara e facilmente compreensível, para efeitos do cumprimento das alíneas g) dos pontos 1 e 2 e da alínea d) do ponto 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, na redação dada pela presente lei.

Artigo 4.º

Informação às entidades responsáveis pela emissão de faturas aos utilizadores

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, na redação dada pela presente lei, as entidades gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais de gestão de resíduos urbanos fornecem a informação necessária ~~a prestar pelas~~ às entidades responsáveis pela emissão de faturas aos utilizadores finais, até ao final do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em 29 de junho de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)